



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Aos 12 dias do mês de julho de 2019, reuniram-se na sala de licitações a Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Mucuri/BA, para análise e julgamento da Impugnação ao Edital da Tomada de Preços supramencionada, apresentada via e-mail sem qualquer formalidade ou comprovação de representatividade em 11/07/2019, supostamente pelo **SINAPRO – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DA BAHIA**, doravante denominado **IMPUGNANTE**.

I. HISTÓRICO

A comissão de licitações, através de seu presidente recebeu impugnação ao edital da Tomada de Preços nº. 001/2019 em 11 de julho de 2019, após publicar edital para realização da Tomada de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agência de publicidade, conforme as especificações do **EDITAL** e de seus **ANEXOS**.

Após a definição da modalidade Tomada de Preços, o respectivo **EDITAL** foi aprovado e o certame teve agendada sua Sessão Pública Inaugural para o dia 15/07/2019, às 10h30min.

Em 11/07/2019, foi recebida através do e-mail do Presidente da Comissão de Licitações da Câmara de Vereadores, Impugnação ao Edital da Tomada de Preços em referência, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante aduz que:

“1. O AVISO DE LICITAÇÃO, publicado no D.O.M de 27/06/19 refere-se à TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019, enquanto o PREÂMBULO DO EDITAL diz respeito ao Edital nº 008/2019. Está errado. É preciso corrigir.

2. A licitação é procedida sob a regência da Lei Federal nº 12.232/10. Consta do Edital, que o tipo da licitação em causa é o “MENOR PREÇO” e a Lei nº 12.232/10 não permite a utilização do citado tipo. Diz o art. 5º da mencionada Lei “... ADOTANDO-SE COMO OBRIGATÓRIOS OS TIPOS “MELHOR TÉCNICA” OU “TÉCNICA E PREÇO”. O Edital contém grave erro legal e precisa ser refeito.

3. No item 5, do Edital da “TOMADA DE PREÇOS” em análise, há previsão da entrega, no dia 15 de julho de 2019, de APENAS, 02 (dois) envelopes: a) Nº 01



– Habilitação; e b) Nº 2 – Proposta Comercial Está ERRADO! No dia 15 de julho de 2019 só podem ser apresentados, 04 (quatro) envelopes, sendo: a) 03 (três) invólucros distintos para a Proposta Técnica; e b) 01 (um) envelope para a Proposta de Preços. É o que dispõe o art. 9º da Lei nº 12.232/10. É preciso CORRIGIR. Se a Lei nº 12.232/10 é a Lei de Regência desta TOMADA DE PREÇOS, ela tem que ser obedecida em todas as suas disposições.

4. O Envelope contendo os Documentos de Habilitação NÃO PODEM SER ENTREGUES na abertura da licitação, como consta do item 5, do Edital em análise. Segundo o art. 6º, I combinado com o art. 11, inciso XI, da Lei nº 12.232/10, os Documentos de habilitação somente serão entregues pelas licitantes classificadas no julgamento final.

5. A Lei nº 12.232/10 adverte em seu art. 12. “O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea “a” do inciso VII do §4º do art. 11 desta lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.” Não há como prosseguir com o Edital da TOMADA DE PREÇOS 001/2019. Ele precisa ser refeito inteiramente.

6. Por todo o exposto, e com fulcro no art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DA BAHIA – SINAPRO-BA, vem IMPUGNAR o Edital em causa, por ILEGALIDADE decorrente do desrespeito às disposições expressas na Lei Federal nº 12.232/10, requerendo o imediato cancelamento do mesmo e a retomada do processo, dentro das disposições legais aplicáveis.”

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Primeiramente é importante frisar que o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar seu pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Da mesma forma o art. 12 §1º e 2º do Decreto nº 3.555/00 dispõe o prazo de 02 (dois) dias úteis antes do prazo para abertura das propostas o prazo para impugnação do edital, no presente caso em si tratando de licitante ou órgão de representação o prazo para impugnação é mais extenso podendo insurgir em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000346

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de julho de 2019

Ano 4

A presente impugnação deveria ser apresentada formalmente mediante protocolo junto à secretaria da Câmara Municipal de Mucuri e por que tem legitimidade, sendo qualquer cidadão onde entende-se qualquer eleitor ou empresa licitante, e no caso em apreço embora tal impugnação supostamente fora apresentada por representante de sindicato das agências de propaganda a mesma encontra-se sem devida documentação que comprovaria tal representatividade para intervir no certame licitatório em andamento na Câmara Municipal de Mucuri.

Nota-se que a impugnação supra é intempestiva, haja vista, que deveria ter sido protocolizada até dia 08 de julho de 2019 na forma prevista no art. 12 §1º e 2º do Decreto 3.5555/00, já que a data do certame está prevista para o dia 15 de julho de 2019 e considerando que os dias 13 e 14 de julho serão sábado e domingo.

Mesmo diante da intempestividade, apreciaremos a impugnação por questão de dar lisura ao processo.

Quanto à utilização das regras estabelecidas na Lei Federal nº 12.232/2010 para contratação de serviços de agência de publicidade, conforme previsto no edital, é válido ressaltar que a norma em análise relevou apenas de forma a complementar a Lei nº 8.666/93 onde torna importante frisarmos que a referida Lei não se aplica a qualquer serviço de publicidade, mas apenas às atividades complexas, ou seja, distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, principalmente a distribuição de publicidade a emissoras de TV, salientamos que tal fato não é objeto licitado e não estão presentes no presente certame.

Já quanto a exigência de qualificação técnica de funcionamento, ressaltamos que tal imposição legal, embora seja uma inovação, o tema gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, e especialmente na visão dos principais tribunais de contas do país que entendem que tal requisito frustra o caráter competitivo fundamental nos certames licitatórios, até porque a obtenção de certificações representaria custos a serem assumidos pelos licitantes que certamente seriam repassados à administração pública, ademais no âmbito do Município de Mucuri sequer existem profissionais habilitados para avaliar as propostas técnicas, e o objeto presente na licitação da Câmara são simples sem a necessidade de apreciação de técnica, ademais o edital exige a apresentação de credenciamento no Sindicato representativo das agências o que de certa forma impõe técnica dos licitantes.

Deste modo, não resta configurada a violação aos ditames da Lei nº 8.666/93 ou Lei 12.232/2010, por evidente vício na modalidade utilizada, já que conforme demonstrado, as regras presentes no Edital do certame são claras em dentro dos preceitos estabelecidos pela referida norma legal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000346

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de julho de 2019

Ano 4

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento à Impugnação apresentada pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DA BAHIA – SINAPRO BAHIA**, eis que intempestivo.

Mucuri/BA, em 12 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO OLIVEIRA MEDINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO